



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.000446/2004-95  
**Recurso n°** 161.303 De Ofício  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EX.: 2000  
**Acórdão n°** 105-16.949  
**Sessão de** 17 de abril de 2008  
**Recorrente** 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
**Interessado** BRASIF S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

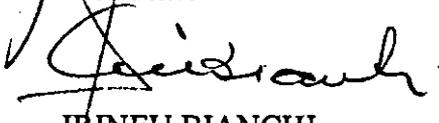
**Ementa:** RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

## Relatório

BRASIF S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, devidamente qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 89/92, para exigir-lhe IRPJ e CSLL, em razão dos fatos apurados pela fiscalização e assim descritos na peça acusatória:

### *001 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL*

#### *CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL*

*Ausência da adição ao lucro líquido do ano calendário de 1.999, na determinação do lucro real, do valor de R\$ 1.266.461,05, correspondente a despesas não dedutíveis referentes a bens não intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização de bens e serviços, relativas a Leasing de Aeronave, Manutenção de Aeronaves e Barcos, Seguros de Aeronaves e Barcos, Combustíveis e Lubrificantes de Barcos e Aeronaves e Depreciação de Veículos, apuradas conforme termo de verificação em anexo, que faz parte integrante do presente auto de infração.*

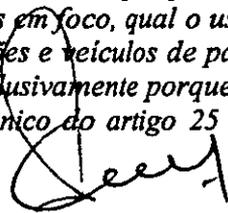
Inconformada, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 108/142, com anexos de fls. 143/170, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal, por maioria de votos, foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão n. 12-14.833, da 9ª. Turma da DRJ/RJOI (fls. 173/194), mediante os seguintes fundamentos:

*8. Da simples leitura do Auto de Infração do IRPJ e do Termo de Verificação, pode-se assegurar que as despesas em questão foram glosadas porque referentes a aeronaves, embarcações e veículos de passeio, que são bens não indicados no parágrafo único do artigo 25 da IN SRF nº 11/1996, o qual lista bens considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização.*

*9. Embora o Fiscal Autuante tenha intimado (fl. 70) a Interessada "a justificar se os barcos e as aeronaves em sua contabilidade estão intrinsecamente relacionados com a sua produção ou comercialização dos bens ou serviços", ele se limitou, no Termo de Verificação, a repetir a resposta da Interessada à Intimação (fls. 72/73), sem fazer qualquer comentário a respeito. Com relação aos veículos de passeio, sequer houve intimação para justificativas em relação a eles.*

*10. A meu ver, o comportamento do Autuante denota que para ele é indiferente, para efeitos de glosa das despesas em foco, qual o uso que a Interessada fazia das aeronaves, embarcações e veículos de passeio, isto é, as despesas deveriam ser glosadas exclusivamente porque esses bens não estão mencionados no parágrafo único do artigo 25 da IN SRF nº 11/1996.*



*11. Os incisos II e III, do artigo 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são os dispositivos de lei que constituem o enquadramento legal do lançamento, e por isso os trago à colação, in verbis:*

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*I - (...)*

*II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*(...)*

*12. Como pode ser visto, os incisos II e III do artigo 13 da Lei nº 9.249/1995 veiculam cláusula aberta.*

*13. A Secretaria da Receita Federal, por meio do parágrafo único do artigo 25 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996 listou bens por ela considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização. Confira-se:*

*Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:*

*I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.*

*Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:*

*a) Os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade;*

*b) Os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração;*

- c) os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa;
- d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;
- e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;
- f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;
- g) os veículos de transporte coletivo de empregados;
- h) os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;
- i) os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;
- j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;
- l) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade."(Grifei)

14.A meu pensar, essa listagem de bens relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização deve ser considerada exemplificativa e não taxativa, uma vez que listas positivas como essa jamais podem ser taxativas, pois é impossível elencar todos os bens intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização, haja vista a universalidade de objetivos das empresas.

15.A meu ver, quando a Lei nº 9.249/1995, artigo 13, incisos I e II, menciona "bens móveis ou imóveis relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços", aí também estão inclusos os bens móveis ou imóveis utilizados nas atividades administrativas da empresa, vez que estas são imprescindíveis para a produção ou comercialização dos bens e serviços. O artigo 25, parágrafo único, da IN SRF nº 11/1996, vai ao encontro desse entendimento, ao mencionar, como bens relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização, bens utilizados nas atividades administrativas, tais como: "os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade" e "os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração"

16.Assim sendo, os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades administrativas de recursos humanos, recursos físicos, informática, tesouraria, direção geral, etc. são relacionados

*intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Aliás, esse também é, a meu ver, o entendimento da Administração Tributária, vez que desconheço que ela venha glosando despesas das contraprestações de arrendamento mercantil, do aluguel, de despesas de depreciação, amortização, reparo conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis utilizados no desempenho de qualquer atividade administrativa por entender que não estariam relacionados intrinsecamente com a produção dos bens e serviços.*

*17.Sendo o meu entendimento que o parágrafo único do artigo 25 da IN 11/1996 estabeleceu listagem exemplificativa e não taxativa de bens móveis ou imóveis relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços, entendo que o Fisco não deve glosar despesas referentes a bens móveis ou imóveis exclusivamente por eles não terem sido mencionados na referida listagem.*

*18.No presente caso, a Interessada teve as despesas glosadas exclusivamente porque elas se referiam a bens não mencionados no parágrafo único do artigo 25 da IN 11/1996 - aeronaves, barcos e veículos de passeio -, sem nenhuma outra consideração do Autuante.*

*19.O Autuante em nenhum momento questionou a efetividade das despesas em foco, a sua necessidade, a sua comprovação por documentos hábeis e idôneos, a sua usualidade e normalidade. Entendo que não cabe ao julgador analisar esses aspectos agora, mas, sim, considerá-los atendidos pela Interessada e aceitos pelo Fisco.*

*20.No mesmo sentido do meu entendimento, a seguinte ementa da Sétima Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, a qual bem se aplica aqui:*

*AERONAVES E VEÍCULOS UTILIZADOS PELA EMPRESA – DEDUTIBILIDADE – A cláusula aberta, prevista no art. 13 da Lei nº 9.249/95, no sentido de que somente seriam dedutíveis os gastos com veículos “intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços”, não pode transformar em norma que afeta a segurança jurídica das relações entre contribuinte e Fisco. Este, portanto, deve demonstrar, à saciedade, que os gastos feitos por aquele não se enquadram em tal previsão legal (Acórdão 107-07.933)” (Acórdão 107-09.000, Sessão em 26/04/2007)*

*21.À falta de aprofundamento do trabalho fiscal, deve-se aplicar o conceito do art. 299 do RIR/1999, sendo as despesas contabilizadas dedutíveis.*

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, tendo em vista que o montante exonerado ultrapassa o valor estabelecido na Portaria MF n. 03, de janeiro de 2008, que elevou o limite e alçada para R\$ 1.000,00 (hum milhão de reais).

Cientificada da decisão (fls. 196), a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

É o Relatório.

## Voto

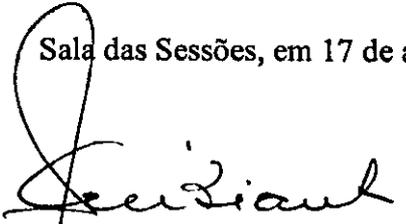
Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 1000.000,00 (hum milhão de reais).

A decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual, faço minhas as conclusões expendidas no voto condutor.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

  
IRINEU BIANCHI

